

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas ou atividades artísticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estudantes da educação básica serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância, como compensação pela ausência às aulas presenciais, quando:

I – integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, em competição oficial no País ou no exterior; ou

II – exercerem atividades artísticas em múltiplas linguagens, tais como teatro, dança, música e artes visuais, em apresentações no País ou no exterior.

Art. 2º O regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares ou a distância será admitido quando for compatível com as possibilidades da instituição de ensino e coincidir rigorosamente com os períodos de afastamento.

Art. 3º A concessão do regime será permitida a partir da entrega de documento que comprove a convocação do estudante, devendo contar com a posterior homologação do conselho escolar, que deliberará caso a caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020.



Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência